



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 029/2025

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 3.461/1999, o qual passa a ter o seguinte texto:

“Art. 1º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, o direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratos temporários e/ou emergenciais cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.” (NR)

O texto anterior tinha a seguinte redação:

Art. 1º. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

A exposição de motivos está assim apresentada:

Encaminho o projeto de Lei anexo com o objetivo de alterar dispositivo da Lei n.º 3.461, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o provimento de cargos públicos municipais por pessoas deficientes.

A alteração proposta visa ampliar a reserva de vagas para empregos públicos e contratos temporários e/ou emergenciais, nas funções cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência das pessoas que os ocupam.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.  
Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que altera a atribuição dos cargos e a forma que se dá o seu provimento, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.<sup>1</sup> No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

Ainda quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea “b”, da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

<sup>1</sup> “Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que seja, nem por isso se nos afigura que convescam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo".

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 21 de março de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961